



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.018163/99-03
Recurso nº. : RD/107-125.170
Matéria : IRPJ - Ano calendário:1995
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.591

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO REAL - A compensação de prejuízos fiscais acumulados, com o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas, está limitada a 30% desse lucro, consoante Leis nº. 8.981/95 e nº. 9.065/95 que determinaram esse percentual e o momento da compensação.

Negado provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral (Suplente Convocado), Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Dorival Padovan, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.018163/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.591

Recurso nº. : RD/107-125.170
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 107-06.251, de 19/04/2001, fls. 390 a 398, a contribuinte REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA., ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 404 a 411, instruído com os documentos de fls. 412 a 443.

A matéria objeto do presente recurso refere-se ao limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido pelo artigo 42, da Lei nº. 8.981 de 1995.

A decisão de primeira instância, fls. 123 a 126, manteve a aplicação do limite, uma vez que no ano-calendário de 1995 estava em pleno vigor o disposto no artigo 42, da Lei nº. 8.981 de 1995, que se trata da conversão da Medida Provisória nº. 812 de 30/12/1994.

A Câmara recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, segundo os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita, fls. 390:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº. 8.981/95, ARTS. 42 E 58. - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a (sic), no máximo 30%, tanto em razão da compensação de prejuízos, com em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.”

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 21/08/2001, segundo “A. R.” de fls. 403, e apresentou o recurso especial de divergência em 05/09/2001, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

A recorrente alega dissídio jurisprudencial da decisão guerreada com o Acórdão nº. 103-20.542, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que manifestou entendimento no sentido de a compensação dos prejuízos acumulados até 31/12/1994 deve observar a legislação vigente à época de sua formação.

Pelo despacho de fls. 446/447, o ilustre Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso, por tempestivo e por estar caracterizada a divergência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.018163/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.591

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 447, a Fazenda Nacional, apresentou contra-razões em 08/01/2002, fls. 448 a 456, aduzindo que a matéria encontra-se pacificada no âmbito judicial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se taxativamente contrário à suposta inconstitucionalidade do artigo 42, da Lei nº. 8.981 de 1995, devendo ser mantida a decisão do acórdão recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.018163/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.591

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998). Dele tomo conhecimento.

O litígio ora tratado refere-se a limitação de 30%, imposto à compensação do lucro real com prejuízos fiscais acumulados, apurados em exercícios anteriores, como disciplinado na Lei nº. 8.981/95 e na Lei nº. 9.065/95.

Afasto, de plano, o suposto direito adquirido à compensação integral dos prejuízos acumulados até 31/12/1994, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas. Pelas mesmas razões a seguir expostas, divirjo também no que concerne à limitação de utilização da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao IRPJ e à CSL.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.018163/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.591

mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º., da CF, que não foi observado.

*Inocorrência de afronta ao direito adquirido.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido”.*

(RE-263.026-MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subseqüentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito indeterminado. A Lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, o que o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, artigo 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812, de 31/12/94.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado “*tempus regit actum*”, ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumpra destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

“LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo” (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).

“REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos” (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).

“PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente” (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).

O entendimento expresso nas ementas acima, reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo no presente caso à luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao artigo 15 da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o lucro real de um período-base só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que os prejuízos fiscais anteriores ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.018163/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-04.591

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico "*tempus regit actum*", a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Ainda sobre a matéria venho reiteradamente sustentando que os prejuízos fiscais apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensados, cumulativamente, com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com os lucros futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, ou seja, do lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela recorrente.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.018163/99-03
Recurso nº : 107-125170 (RD/107-0.279)
Matéria : IRPJ – Compensação
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.591

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Em Recurso Especial questiona-se acórdão da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que assim se manifestou quanto ao limite de compensação imposto pela Lei nº 8.981/95 (artigos 42 e 58):

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustada poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social”.

No caso dos autos, a questão não se restringe tão somente a legalidade/constitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais introduzida pela Lei 8.981/95, mas também atine a possibilidade de esta limitação atingir os prejuízos verificados dentro do próprio ano calendário. Neste tocante, alude o Recorrente infringência ao princípio da isonomia e da equivalência da tributação, argumentando que as empresas sujeitas a apuração do lucro real na modalidade anual, com pagamentos por estimativa, seriam beneficiadas.

Sobre a legalidade/constitucionalidade da limitação a compensação de prejuízos fiscais instituída pela MP 812/94, publicada no dia

Processo nº : 10166.018163/99-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.591

31.12.94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95, tenho me posicionado, junto com os Conselheiros Remis Almeida Estol e Victor Luis de Salles Freire, sempre contrariamente ao entendimento majoritário desta Turma.

É que não vejo como prevalecer esta alteração introduzida por lei ordinária e que acabou por infringir o arquétipo do IRPJ, traçado nos artigos 153, II da Constituição Federal e 43 do CTN. De acordo com a definição destes dispositivos a regra-matriz, a norma padrão de incidência do IRPJ é a aquisição de renda. Em assim sendo, a base de cálculo necessariamente deverá ter por vetor a renda adquirida, sob pena de infringência a estes artigos:

“A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu – ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador – a norma padrão de incidência (o arquétipo, a regra matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, o sujeito passivo possível, a base de cálculo possível e a alíquota possíveis, de várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à *norma-padrão de incidência* do tributo, pré-traçada na Constituição. (...)”

Melhor esclarecendo, se o tributo é sobre a renda, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida de renda. (...) Em suma, a base de cálculo há de ser, em qualquer tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), uma medida da materialidade da hipótese de incidência tributária”¹.

Ora, o conceito de renda está intrinsecamente ligado a aumento patrimonial, riqueza nova, conforme o entendimento do STF, exarado no RE nº 117887/SP, onde o Ministro Carlos Mário Velloso assinalou:

“Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso”.



Processo nº : 10166.018163/99-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.591

Ora, se renda é acréscimo patrimonial, ou seja, o resultado positivo verificado entre os patrimônios líquidos de uma pessoa jurídica no início e no fim do período. Prejuízo, por seu turno, é a antinomia exata deste conceito, ou, o resultado negativo verificado entre os patrimônios líquidos de uma pessoa jurídica no início e no fim do período, conforme enuncia Leonardo Mussi da Silva:

“De fato, o prejuízo deriva do mesmo fato e do mesmo mandamento legal que norteia a hipótese de incidência dos tributos sobre renda/lucro. O prejuízo fiscal nada mais é que o resultado negativo decorrente da sistemática de apuração da hipótese de incidência desses tributados. (...)

Conclui-se, portanto, que o prejuízo apurado representa verdadeiro decréscimo patrimonial para a empresa, que precisa ser recomposto, sob pena de se tributar em períodos subseqüentes não a renda, o acréscimo patrimonial novo, mas sim a mera recomposição patrimonial, o que é inconcebível em face da Carta Magna e do Código Tributário Nacional”².

Assim, se o prejuízo fiscal é decréscimo patrimonial, o lucro da empresa ou o acréscimo patrimonial somente poderá ser verificado após a subtração de todo o prejuízo fiscal. É que a compensação do prejuízo representa mera recomposição patrimonial, ou seja, o prejuízo que teve de ser coberto em um período pelo patrimônio da empresa, no outro poderá ser compensado com o lucro auferido, restabelecendo, assim, o patrimônio.

Em assim sendo, se o art. 153, III da CF e 43 do CTN dispõe que somente o lucro, ou seja, o acréscimo patrimonial, é passível de tributação, a limitação à compensação de prejuízos fiscais, sem sombra de dúvidas, corrompe este conceito, passando a tributar, por vias oblíquas, o patrimônio da pessoa jurídica, instituindo tributo diverso do preconizado nos dispositivos indicados.

¹ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 18ª edição. Pág. 442/443.



Processo nº : 10166.018163/99-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.591

A Lei 8.981/95, ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido apurado, instituiu um “lucro fictício”, totalmente divorciado do conteúdo de acréscimo patrimonial, visto que se há prejuízo não é possível se falar em acréscimo, ante a recomposição patrimonial anteriormente explicada.

A limitação à compensação de prejuízos fiscais acaba por atingir o patrimônio da pessoa jurídica, tributando o que não se permitiu pela Constituição Federal tributar (art. 153, III da CF), ou seja, desnaturando a hipótese de incidência do IRPJ. Ao legislador não era dado intrometer-se na forma de cálculo do lucro, limitando a compensação de prejuízos, já que este não é um favor fiscal, mas apenas uma decorrência natural da hipótese de incidência do Imposto de Renda, qual seja, o acréscimo patrimonial. Neste sentido, confira-se o magistério de João Luiz Coelho da Rosa:

“Renda, ou lucro líquido ajustado, bases de cálculo matriciais de um imposto e de uma contribuição social não são realidade que possam ter seu desenho traçado a bel-prazer, a critério discricionário pelo legislador comum”³.

No mesmo sentido o ensinamento de Andrade Martins:

“Mas não poderia o mesmo legislador instituir um despropositado contingenciamento de natureza meramente financeira – insólita moratória “pro fisco” (...)”⁴.

E, ainda, Paulo César Conrado:

“Ao que se vê, inibir a compensação integral de prejuízos, além de engendrar um desvirtuamento do conceito de “renda”/“lucro” inscrito no artigo 189 da Lei nº 6.404/76 (malferindo-se, pois, o artigo 110 do Código Tributário Nacional), implica, também (e o que é mais grave), num artificial “alavancamento” do resultado da

² “Acerca da Limitação Quantitativa à Compensação de Prejuízos Fiscais em face da Jurisprudência dos Tribunais”, *in* Revista Dialética de Direito Tributário, nº 42, p. 86.

³ “Ainda a abrangência do conceito de renda e a base de cálculo do IRPJ e da CSSL”, *in* Revista Dialética de Direito Tributário, nº 56, pág. 67.

⁴ “Limitações à Compensação de Prejuízos no Balanço Fiscal em I.R. e C.S.L. à Luz do Princípio da Capacidade Contributiva”, *in* Revista Dialética de Direito Tributário, nº 49, p. 30.

Processo nº : 10166.018163/99-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.591

pessoa jurídica, impondo-lhe, à guisa de IRPJ e CSL, um tributo que não incide sobre “renda” ou “lucro” verdadeiros, mas sim sobre algo que o legislador quis que fosse considerado como tal, apesar de devidamente assentado, já de há muito (conforme visto), que os procedimentos previstos na lei societária são absolutamente necessários para que se apure um resultado real, um resultado que coincida, deveras, com aquilo que a Constituição disse ser regra matriz de incidência daquelas exações”⁵.

Em virtude do desvirtuamento do conceito de lucro, não restaram malferidos apenas os art. 153, III da CF e 43 do CTN, mas ainda o princípio da capacidade contributiva, que pode ser lido como condição objetiva para suportar a carga tributária. Neste sentido, trago à baila brilhante voto da ex-Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz, proferido por ocasião de exame de Recurso Voluntário da ora Recorrente (Acórdão 103-20.608):

“É importante considerar que com a impossibilidade de compensação não se altera apenas as regras de arrecadação e de apuração da base de cálculo, pois a compensação de prejuízos fiscais não pode ser visualizada como um simples ajuste da base de cálculo, ou um mero favor fiscal, mas ela é parte da própria essência do que seja a hipótese de incidência da CSSL – o lucro. Sem manifestação da capacidade contribuinte/econômica resultante do acréscimo não há o que tributar. (...)”.

Sobre os argumentos no sentido de que a compensação de prejuízos é um favor fiscal, visto a independência de cada período, a ex-Conselheira ressaltou nesse mesmo acórdão:

“É inquestionável a possibilidade de a lei poder determinar a segmentação dos exercícios e estabelecer a periodicidade da incidência do tributo, haja vista a necessidade de haver cortes com vista à apuração da base de cálculo e o pagamento dos tributos. Todavia, em cada período somente poderá haver a incidência quando configurada a hipótese prevista na lei. Deverá ser apurado o resultado de cada período que poderá ser acréscimo ou decréscimo, e somente quando se verificar acréscimo é que ocorrerá o fato gerador e incidirá a exação, independentemente de *a posteriori* serem apurados prejuízos”.

⁵ “Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro – a Limitação à Compensação de Prejuízos e os Princípios da Continuidade das Empresas e da Solidariedade do Exercício”, in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 18, pág. 55.

Processo nº : 10166.018163/99-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.591

As razões acima alinhavadas me fazem discordar do posicionamento majoritário nessa Turma. No caso, contudo, ainda há mais um ponto há ser debatido, é que o auto de infração traz exigência tributária em razão de compensação integral de prejuízos dentro do mesmo ano-base, ou seja, o prejuízo encontrado em um mês não pôde ser totalmente abatido no mês seguinte, o que contraria o próprio dispositivo utilizado para fins de imposição da exigência tributária (art. 42 da Lei 8.981/95), vez que este fala em período-base, ou seja, exercício fiscal, ano-calendário, não restringindo, pois, a compensação dentro dos meses do mesmo ano.

E nem poderia restringir, sob pena de infringir o princípio da isonomia e da equivalência tributária, posto que imporia àqueles que optaram pelo lucro real mensal inegável prejuízo. Isto porque a estes não seria dado realizar os ajustes permitidos para àqueles que optassem pelo lucro real anual, pagamento mensal por estimativa. É que os optantes pelo lucro real anual teriam direito à compensação integral dentro do ano-calendário, enquanto que os outros não o teriam, o que leva a contribuintes com lucro igual pagarem tributo em valores diferentes. Neste sentido, confira-se o voto do Ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira, transcrito no acórdão 103-20.993:

“A capacidade contributiva é identificada a partir da vontade manifesta na hipótese legal e a ocorrência do fato concreto a ela subordinado. No caso, a tributação incidente sobre o lucro líquido ajustado, base da Contribuição Social.

Esta capacidade contributiva está explícita no lucro apurado, seja pela forma anual, seja mensal. A anual se distingue da mensal, pelos pagamentos feitos com base em estimativa, para ajuste no final do ano calendário, enquanto o mensal é apurado com base nos balanços mensais.

Neste ponto, se correlaciona a capacidade contributiva com o princípio da isonomia, para que todos que tenham apurado lucro em igual montante tenham tributação equivalente, ou seja, deve-se atingir isonomicamente a capacidade contributiva. Se os lucros são idênticos, não há como haver tributação diferente pela simples opção da forma de apuração dos recolhimentos mensais.


6


Processo nº : 10166.018163/99-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.591

Assim sendo, nítida a improcedência do lançamento, de vez que o art. 42 da Lei 8.981/95 jamais impôs restrição à compensação de prejuízos fiscais dentro do mesmo ano-calendário e nem poderia fazê-lo, sob pena de restar caracterizada violação ao princípio da isonomia e da equivalência tributária.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES